

COMISSÕES PERMANENTES DA CASA
18/03/2024
João Farias



Câmara Municipal de Cabaceiras

APROVADO

Sala das Sessões 01/04/2024

João Farias
SECRETARIA

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 250, DE 14 / 03 / 2024.

MATÉRIA:

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE MAIS CINCO PARÁGRAFOS NO ARTIGO Nº 42, INTEGRANTE DA LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO E, DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

ADMINISTRAÇÃO:

Tiago Marccone Castro da Rocha

PERÍODO:

2021 a 2024

RECEBIDA:
15/03/2024
[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

M E N S A G E M
(Projeto de Lei nº 250, de 14 de março de 2024)

**Senhor Vereador – Presidente,
Senhores Vereadores,**

Ao cumprimenta - lós, sirvo - me deste ato para inicialmente expor o seguinte: desde o início desta gestão temos envidados esforços no sentido de implementar ações que contribuam para a valorização e uma maior qualificação dos Profissionais do Magistério..

Frente o exposto, prosseguindo com o mencionado objetivo, apresentamos aos honrados membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em apreço, dispondo sobre a incorporação da Gratificação de Incentivo à Titulação aos vencimentos básicos mensais vigentes dos Profissionais do Magistério, devidamente acompanhado do Parecer Jurídico em anexo.

Tal propositura tem por finalidade contribuir para que, por ocasião dos cálculos das remunerações de aposentadorias, efetuados por parte dos técnicos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), os servidores municipais requerentes, no futuro próximo, sejam beneficiados com os recebimentos dos vencimentos, já inclusos os valores das Gratificações de Incentivo à Titulação, conforme cada caso, ao invés de se aposentarem ficando recebendo apenas os vencimentos sem a inclusão da gratificação pertinente, como atualmente acontece.

Frente ao exposto, confiante de que a matéria merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte de todos os membros desta Casa Legislativa, desde já agradecemos antecipadamente.

Cordialmente,

Cabaceiras, 14 de março de 2024; 188 anos de Emancipação Política.


TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI Nº 250, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE MAIS CINCO PARÁGRAFOS NO ARTIGO Nº 42, INTEGRANTE DA LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO MAGISTÉRIO E, DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, no uso de suas atribuições legais constantes nos artigos 13, I e 64, VI da Lei Orgânica do Municipal, encaminha para apreciação e parecer o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 42, integrante do Capítulo VI - Da Remuneração, constante na Lei Complementar nº 717 / 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, passa a vigorar com a inserção de mais cinco parágrafos, conforme abaixo elencado:

Art. 42. (Redação inalterada).

I – (Redação inalterada);

II – (Redação inalterada); e,

III – (Redação inalterada).

“ § 1º (redação inalterada). “

“ §2º A Gratificação de Incentivo à Titulação deve ser incorporada ao vencimento básico do padrão em que o profissional do Magistério estiver enquadrado . “

“ §3º Para que se proceda a referida incorporação, torna –se necessário que o servidor ingresse com um pedido administrativo, devidamente protocolado, que deve ser apreciado pela Secretaria de Administração, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Prefeito Municipal, a fim de que se verifique a existência dos requisitos exigidos para haja a devida incorporação. “



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

“ §4º A incorporação de que trata este artigo, deve ser efetuada por meio do Sistema Informatizado de Folha de Pagamento, ficando a adição das Gratificações de Titulações, posteriores, condicionadas à entrega das novas titulações e pareceres favoráveis da Secretaria de Administração, Secretaria de Educação e Prefeito Municipal. “

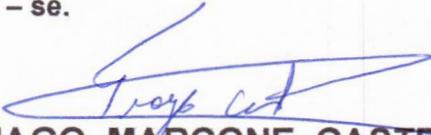
“ §5º A incorporação da mencionada Gratificação de Titulação aos vencimentos básicos, apenas será registrada enquanto perdurar o exercício das atribuições profissionais pertinentes.”

“ §6º A Gratificação de Titulação, após incorporada não poderá ser retirado, salvo por motivo de ilegalidade. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 14 de março de 2024; 188 anos de Emancipação Política.

Publique –se e cumpra – se.


TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 717, de 10 de fevereiro de 2010.

Dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Cabaceiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nas Leis nº 9.394/96 e nº 11.738/2008, propõe para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico à docência, assim consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional.

Parágrafo único. O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estatutário, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Cargo do Magistério: é o conjunto de atribuições de mesma natureza e iguais responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, com denominação própria, número certo, retribuição pecuniária, com atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, para provimento em caráter efetivo ou comissão;

II - Funções do Magistério: é o conjunto de tarefas e atribuições das atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração ou direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional;

III - Classe: é o agrupamento homogêneo de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade que devem ser cometidas a um servidor;

IV - Padrão: a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, e tem ainda por função diferenciar os servidores pelos seus atributos pessoais, profissionais e de tempo de serviço.

§ 1º. As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério e refere-se:

- a) ao desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) ao tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo no Sistema de Ensino.

§ 2º. Os valores dos vencimentos básicos dos profissionais do magistério efetivo para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º. Os vencimentos básicos dos cargos integrantes desta Lei complementar serão reajustes conforme dispuser a Lei nº 11.738/2008, de 16/07/2008.

§ 4º. A remuneração dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Diretor de Creche e de Coordenador Pedagógico será disciplinada conforme as vantagens estabelecidas nesta lei, e, quando estes não forem do quadro efetivo do magistério, o vencimento básico será o estabelecido no padrão I do Professor de Educação Básica II.

§ 5º. Ficam extintas todas e quaisquer vantagens pecuniárias aos profissionais do magistério não constantes nesta lei, exceto diárias para cobrir despesas com alimentação, transporte e hospedagem em serviço, que serão concedidas em conformidade com lei específica.

Art. 41. As vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério referidas no artigo 40 constituem:

- a) gratificação de incentivo a titulação;
- b) gratificação de função pelo exercício de cargo comissionado;
- c) gratificação de habilitação em licenciatura plena;
- d) gratificação de jornada ampliada;
- e) adicional de dedicação exclusiva;
- f) ajuda de transporte para deslocamento.

§ 1º. A ajuda de transporte para deslocamento dentro da extensão territorial do município, concedida aos profissionais do magistério, será destinada apenas para aqueles profissionais lotados na zona urbana e que forem relotados para a zona rural, ou vice-versa, e que o município não disponibilize transporte para os mesmos.

§ 2º. O valor da ajuda de transporte para deslocamento na zona rural será regulada em Decreto do Poder Executivo, que leve em consideração:

- a) o meio de transporte a ser utilizado para o deslocamento;
- b) a distância a ser percorrida, no trajeto de ida e volta;
- c) as condições de trafegabilidade das estradas a serem utilizadas.

§ 3º. Não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de transporte para deslocamento na zona rural.

Art. 42. A gratificação de incentivo a titulação é devida a razão do seguinte percentual sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver enquadrado:

I - 20% (vinte por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em especialização na área de atuação do profissional, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

II - 30% (trinta por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em mestrado na área de atuação do profissional;

III - 50% (cinquenta por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em doutorado na área de atuação do profissional.

Parágrafo único. Só será concedida a gratificação de que trata este artigo se o servidor obtiver a titulação na sua área de atuação profissional e esteja ligado ao exercício de cargo.

Art. 43. A Gratificação de Função - GF - pelo exercício de cargo em comissão é devida à razão do seguinte percentual sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado:

I - para o Cargo em comissão de Diretor Escolar e Diretor de Creche

- a) Escolas Classe 1 - até 100 alunos - 20%
- b) Escolas Classe 2 - com 101 até 200 alunos - 25%
- c) Escolas Classe 3 - com 201 até 500 alunos - 30%
- d) Escolas Classe 4 - com 501 até 1000 alunos - 40%
- e) Escolas Classe 5 - com mais de 1000 alunos - 50%

II - para o cargo em comissão de Coordenador Pedagógico - 20%

§ 1º. O cargo em comissão de Diretor Escolar Adjunto fará jus à metade do percentual que perceber o cargo de Diretor Escolar.

§ 2º. Ao servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão, poderá optar:

- I - pela remuneração do cargo em comissão;
- II - pela remuneração do cargo de origem.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, o servidor poderá acumular a remuneração dos dois cargos.

§ 4º. A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada, em nenhuma hipótese, ao vencimento básico do profissional do magistério.

§ 5º. Fica definido a seguinte quantidade de cargos de diretor escolar e diretor escolar adjunto:

- a) Escolas Classe 1 - até 01 diretor escolar;
- b) Escolas Classe 2 - 01 diretor escolar e até 01 diretor escolar adjunto;
- c) Escolas Classe 3 - 01 diretor escolar e até 02 diretores escolares adjunto;
- d) Escolas Classe 4 - 01 diretor escolar e até 02 diretores escolares adjunto;
- e) Escolas Classe 5 - 01 diretor escolar e até 03 diretores escolares adjunto.

§ 6º. Fica definido a seguinte quantidade de cargos de supervisor educacional ou coordenador pedagógico por escola:

- a) Escolas Classe 1 - até 01;
- b) Escolas Classe 2 - 01;
- c) Escolas Classe 3 - de 01 até 02;
- d) Escolas Classe 4 - 02;
- e) Escolas Classe 5 - de 02 até 03.

§ 7º. A quantidade de cargos referidos nos §§ 5º e 6º fica condicionada as etapas e modalidades de ensino da educação básica da unidade de ensino, devendo ser baixado instrução da Secretaria Municipal de Educação, obedecida os dispositivos desta lei.